EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Pedido de Regularização n.º 0600380-82.2020.6.21.0000
Interessado: PATRIOTA – DIRETÓRIO ESTADUAL
Relator(a): DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCO 2016. JULGADAS NÃO PRESTADAS AS CONTAS, CABE AO PARTIDO REQUERENTE INSTRUIR O PROCESSO COM TODOS OS DADOS E DOCUMENTOS QUE DEVERIAM TER SIDO APRESENTADOS À ÉPOCA DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS A QUE SE REFERE O REQUERIMENTO, NOS EXATOS TERMOS DO ART. 58, § 1º, INC. III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de regularização formulado pelo Diretório Estadual do partido PATRIOTA, referente ao exercício de 2016, quando ainda se denominava PEN – Partido Ecológico Nacional. Pugna, ainda, pela concessão de liminar para sustar o impedimento de anotação do Órgão Regional.

As contas do partido relativas ao exercício de 2016 foram julgadas não prestadas nos autos do processo eleitoral PC nº 74-70.2017.6.21.0000, com trânsito

em julgado em 22.11.2018, com determinação de suspensão do registro ou anotação do órgão de direção estadual e a vedação ao recebimento de novas quotas do Fundo Partidário até que as contas sejam regularizadas, bem como o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R$ 4.400,00, decorrente do recebimento de recursos de origem não identificada e de omissão de recebimento de recursos do Fundo Partidário.

Inicialmente, foi indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 7076883).

A Unidade Técnica ofereceu parecer (ID 7499833).

Intimados os interessados acerca do laudo (ID 11940933), o prazo transcorreu sem manifestação (ID 7182133).

Na sequência, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria para parecer (ID 23838433).

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da regularização das contas

Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento. Contudo, o pedido de regularização das contas não deve ser um procedimento menos transparente que a prestação de contas, pois, apesar de não haver o julgamento das contas, exige-se do requerente determinadas obrigações, dentre elas a apresentação de documentos, bem como há a possibilidade de aplicação das mesmas sanções oriundas de uma prestação de contas, conforme consta no inciso III do § 1º, e §§ 2º e 3º, do art. 58 da Resolução TSE n.º 23.604/19:

> Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.
>
> § 1º O requerimento de regularização:
> […]
> **III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;**
> [...]
> § 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e os seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.
> § 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º ou na ausência de valores a recolher, o Juiz Eleitoral ou Tribunal, conforme o caso, deve decidir sobre o deferimento ou não do requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e a seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 48 e 50 ou aquelas aplicáveis à época das contas que se pretende regularizar, caso sejam relativas a exercícios anteriores a 2018.
> (grifos acrescidos)

Se o julgamento de regularização das contas fosse um procedimento menos rigoroso do que a prestação de contas, então estaria aberta a possibilidade dos partidos burlarem a fiscalização das contas por parte da Justiça Eleitoral, bastando não prestar contas tempestivamente, aguardando o julgamento pela não prestação e, posteriormente, ingressando com pedido de regularização.

Feito o esclarecimento, verifica-se que, na informação do ID 7499833), a Unidade Técnica consignou expressamente o seguinte, *in verbis*:

> **a) Da apresentação dos documentos da Resolução TSE n. 23.464/2015** (Resolução de mérito aplicada ao exercício de 2016):
> A agremiação apresentou declaração de não movimentação financeira ID 7057883, deixando de apresentar os seguintes documentos exigidos pelos artigos 29 e 4, inciso V, alínea “a” da Resolução TSE n. 23.464/2015:

1) Balanço Patrimonial, com a assinatura do presidente, tesoureiro e profissional de contabilidade (Resolução TSE n. 23.464/2015, art. 4º, V, “a”;
2) Demonstração do Resultado do Exercício, com a assinatura do presidente, tesoureiro e profissional de contabilidade (Resolução TSE n. 23.464/2015, art. 4º, V, “a”;
3) comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital;
4) parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas;
5) relação das contas bancárias abertas;
6) conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado dos respectivos extratos bancários na data de sua emissão;
7) extratos bancários, fornecidos pela instituição financeira, relativos ao período ao qual se refiram as contas prestadas, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o exercício ao qual se referem as contas, vedada a apresentação de extratos provisórios ou sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;
8) documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, sem prejuízo da realização de diligências para apresentação de comprovantes relacionados aos demais gastos;
9) Demonstrativo de Recursos Recebidos e Distribuídos do Fundo Partidário;
10) Demonstrativo de Doações Recebidas;
11) Demonstrativo de Obrigações a Pagar;
12) Demonstrativo de Dívidas de Campanha;
13) Demonstrativo de Receitas e Gastos;
14) Demonstrativo de Transferência de Recursos para Campanhas Eleitorais Efetuados a Candidatos e Diretórios Partidários, identificando para cada destinatário a origem dos recursos distribuídos;
15) Demonstrativo de Contribuições Recebidas;
16) Demonstrativo de Sobras de Campanha, discriminando os valores recebidos e os a receber;
17) Demonstrativo dos Fluxos de Caixa;
18) parecer do Conselho Fiscal ou órgão competente da fundação mantida pelo partido político;
19) Certidão de Regularidade do Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado; e
20) notas explicativas.

De se notar, ainda, que persistiram as mesmas inconsistências já apuradas por ocasião da prestação de contas anterior com suporte na análise dos

extratos bancários da agremiação obtidos por meio de convênio com o Banco Central do Brasil, ocasião em que haviam sido identificadas contas bancárias não informadas pela agremiação, bem como o ingresso de recursos sem a informação dos CPF's dos doadores originários, o ingresso de valores do Fundo Partidário e a divergência entre o apontamento de ausência de movimentação financeira feito pela agremiação e a movimentação efetivamente apurada.

Destarte, ante a ausência de apresentação dos documentos assinalados pela Unidade Técnica, o indeferimento do pedido de regularização é medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo **indeferimento** do presente pedido de regularização de contas julgadas não prestadas.

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL